



PROCESSO Nº : 4299-4/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
GESTOR : ZENILDO PACHECO SAMPAIO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação interna. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento. Parecer pelo conhecimento e procedência, com determinação e aplicação de multas.

PARECER Nº 4264/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **representação interna** originada de auditoria realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, ante a existência de impropriedades relativas ao exercício de 2011, na gestão da Prefeitura



Municipal de Nossa Senhora do Livramento

02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação quanto ao mérito da presente representação interna.

03. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação à representação.

04. O gestor apresentou às fls. 14/16 defesa escrita, acompanhada de documentos.

05. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de fls. 33/37, **concluindo pela manutenção de 02 (duas) irregularidades de responsabilidade do gestor.**

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

06. A Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência de **02 (duas) irregularidades**, quais sejam:

1. MB 02 . Prestação Contas. Grave. Descumprimento do



prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – da Resolução Normativa do TCE/MT nº16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 – causar prejuízo a execução do controle externo concomitante, pelo fato do descumprimento dos prazos de envio de arquivos adicionais tempestivos estabelecidos na Resolução Normativa 16/2008.

1.2 – deixar de encaminhar, dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 16/2008, os arquivos adicionais tempestivos referente aos processos licitatórios abertos no exercício de 2011.

07. O gestor apresentou defesa que, todavia, não veio acompanhada de justificativa plausível acerca do não envio, dentro do prazo regimental, das informações relativas ao Sistema APLIC.

08. A Secretaria de Controle Externo manifestou pela aplicação da multa, visto que as informações não foram remetidas a este Tribunal dentro do prazo regimental.

09. Tal obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 3º, § 1º, VI, da Resolução Normativa nº 16/2008, a qual reza que as informações concernentes aos arquivos de envio imediato referentes a licitações, do exercício de 2011, deverão ser encaminhadas **até o 2º dia útil subsequente à ocorrência do fato.**

10. Desta feita, o descumprimento desta determinação legal gera a cominação de multa prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do



TCE/MT c/c o art. 289, VII do Regimento Interno do TCE/MT e art. 7º, I, “b” e 9º da Resolução nº 17/2010.

11. Ademais, cabe ressaltar que o fiel cumprimento dos prazos para remessa de informações via Sistema APLIC referentes aos procedimentos licitatórios, dá-se não para julgar antecipadamente as contas dos gestores, mas para realizar o controle concomitante, possibilitando ajustes necessários em razão das irregularidades detectadas. Frise-se que o controle concomitante visa à otimização do controle dos gastos públicos, com o intuito de evitar possível malversação do erário.

12. Em específico neste caso, cabe salientar que o gestor deve ser penalizado pela intempestividade de 39(trinta e nove) eventos discriminados às fls. 33/34.

III – DA CONCLUSÃO

13. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) pela **determinação ao** atual gestor para que **promova o aperfeiçoamento** no envio de informações por meio do sistema APLIC, haja vista a existência do dever legal de realização de prestação de contas que demonstrem a realidade dos atos de gestão no Município;



c) para que as **irregularidades** contidas nesta representação interna **sejam consideradas no julgamento das contas anuais de gestão** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício 2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de julho de 2011.

William de Almeida Brito Junior
Procurador de Contas